



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 526152/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO,
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO
LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL,
MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO
BORTOLOOTTO SALES
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2526/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Toledo. Contratação direta de empresa pública municipal. Inobservância ao art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93. Prestação de serviços públicos e de suporte à Administração municipal. Alteração da legislação local, suprimindo o caráter de exploração econômica da empresa. Ausência do caráter antieconômico no Contrato. Cumprimento das determinações emitidas na decisão recorrida. Pelo provimento. **Conversão em ressalva da irregularidade. Exclusão da multa aplicada ao recorrente e aos demais interessados.**

I-DO RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Revista interposto por **LUCIO DE MARCHI**, Prefeito do Município de Toledo (gestão 01/01/2017 a 31/12/2020), em face do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acórdão nº 1.108/18- S2C (peça nº 104), integrado pelo Acórdão nº 1.696/18- Segunda Câmara¹, que julgou **procedente** a Tomada de Contas Extraordinária², em razão de inconformidades por ela detectadas no Processo de Dispensa de Licitação nº 02/2017, do **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, tendo por objeto a contratação da empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo- EMDUR, para execução de: (lote 1) pavimentação asfáltica, calçada, meio-fio e galerias; (lote 2) capeamento asfáltico e sinalização de estrada rural e; (lote 3) recapeamento asfáltico e reperfilamento, no valor de R\$ 1.660.508,21.

O peticionário afirmou, em síntese, que as obras objeto da Tomada de Contas Extraordinária se encontram finalizadas, conforme termos de recebimento definitivos anexados, acatando todas as orientações exaradas por este Tribunal quanto à adequação do objeto, adequação da taxa do BDI, recolhimento do ISS, observância de Tabelas de Referência e previsão contratual de execução de controles tecnológicos para recebimento e medição dos serviços prestados.

¹ Que decidiu por conhecer e dar parcial provimento a estes Embargos de Declaração, exclusivamente para que a fundamentação utilizada passasse a integrar a decisão embargada, Acórdão 10 S2C 1108/18, sem qualquer atribuição de efeitos infringentes ao recurso

²Determinando, por consequência:

I – irregularidade do seu objeto, de responsabilidade do Sr. Lúcio de Marchi, Prefeito do Município de Toledo, ante a indevida contratação direta e antieconômica da empresa EMDUR;

II – determinação de que o Município de Toledo se abstenha de contratar diretamente, via dispensa de licitação, a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR, por ser uma empresa pública exploradora de atividade econômica;

III – determinação de que o contrato seja aditivado no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se: a- a taxa BDI fixada no item 2.1 supra; b- a tabela SINAPI de novembro/2016, relativamente aos itens nela referidos (item 2.3 supra); c- a previsão de execução de controles tecnológicos (item 3.1 supra); e d- a possibilidade de inserção, na composição do BDI, da alíquota de 3% a título de ISSQN;

IV – determinação de que o ISSQN, decorrente da execução do contrato, seja apurado e recolhido (item 2.1.1 supra), no prazo de trinta (30) dias;

V – aplicação aos Srs. Lúcio de Marchi, Nilson Liberato, Marilei Rejane Von Borstel e Cristopher Cristiano Carnelos de Azevedo, respectivamente Prefeito, Controlador Interno, Secretária de Habitação e Urbanismo e Secretário de Infraestrutura Rural do Município contratante, da multa prevista no art. 87, IV, 'd', da LC 113/2005, por terem realizado indevida contratação direta, por dispensa de licitação;

VI – recomendação de que, doravante, o Município de Toledo se atente (1) à revogação da segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que isentou os bens, rendas e serviços da contratada dos tributos municipais, bem assim (2) ao disposto no art. 45 da LRF, especificamente para o caso de a execução da obra extrapolar o exercício corrente;

VII – modulação da medida cautelar inicialmente concedida, autorizando o Município contratante a pagar eventual diferença devida à contratada proporcionalmente à execução da obra e desde que observadas as condições elencadas no item 450 da fundamentação (da medida cautelar), restando a medida convalidada quanto ao mais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aduziu que o Acórdão nº 1.108/18-2ª Câmara enquadrou a EMDUR como empresa pública exercente de atividade econômica, que ao mesmo tempo, gozava da isenção de tributos municipais, em desconformidade ao art. 173 §2º da Constituição Federal³. Examinou que, no decorrer da tramitação do processo, o Poder Executivo fez aprovar a Lei Municipal nº 2.264/2018, que alterou a Lei Municipal nº 1.199/1984, com finalidade precípua de suprimir o caráter econômico da EMDUR, a qual passou a caracterizar-se como prestadora de serviços públicos e de suporte à Administração Pública Toledana.

Asseverou que, ao deixar de exercer atividade econômica, e configurar-se como empresa pública municipal prestadora de serviços públicos e de atividade de suporte à Administração, passou a nortear-se por normas de direito público, podendo, assim, ser contratada pelo Município de Toledo com supedâneo no art. 24, inciso VIII da Lei de Licitações, afastando-se a aplicação do art. 173, § 2º da Constituição Federal⁴, o qual só vale para as empresas estatais exploradoras de atividade econômica em sentido estrito.

Por fim, pugnou pela regularização dos apontamentos do Acórdão recorrido, afastando-se as multas aplicadas aos Srs. Lucio de Marchi (prefeito), Nilson Liberato (controlador interno), Marilei Rejane Von Borstel (Secretária de Habitação e Urbanismo) e Cristopher Cristiano Carnelos de Azevedo (Secretário de Infraestrutura Rural do Município de Toledo).

Por meio do Despacho nº 1098/18 (peça nº 122), o recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 1918/21, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observou que, consoante apontamentos da **Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas-COFOP**, em Instrução nº 48/17, acolhido pela decisão recorrida, o

³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

⁴ § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

valor total da obra deveria sofrer redução para R\$ 1.311.332,28, caso adotado o BDI de 23,27% e a tabela adequada ao período (SINAPI – nov. 2016).

Examinou que, após a formalização do 5º termo aditivo, o Contrato passou a ter o valor de R\$ 1.306.780,45, alterando-se o ajuste para adequá-lo ao referencial de preços correto (mês de nov/2016 –SINAPI) e à taxa atinente ao BDI (de 23.27%), nos exatos termos dos itens III-a e III-b do Acórdão nº 1.108/18-S2C.

Verificou que o recorrente também demonstrou a regularização do apontamento contido no item III-c do *decisium*, o qual continha determinação para a formalização de aditivo ao Contrato nº 43/2017 prevendo a execução de controles tecnológicos (consoante Oitavo Termo Aditivo -fls. 30 e 31 da peça n.º 116).

Apontou que, embora o ente tenha formalizado ação mediante documento de cobrança do ISSQN, não restou claro se a taxa referente ao BDI, no valor de 23,27% (tratada no 5º Termo Aditivo), considerou o valor de 3% (item III-d), eis que os documentos pertinentes não detalham os percentuais vinculados à Administração Central, Seguro, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras, e Tributos, pelo que sugeriu a realização de diligência ao Município.

Assinalou que o recorrente defende a isenção tributária para a EMDUR, observando, contudo, que o imposto atinente ao contrato em discussão foi recolhido, consoante documentos acostados, pelo que compreende restar cumprida a determinação no item IV do Acórdão 1.108/18-2ª Câmara.

Aferiu que o Município de Toledo não apresentou esclarecimentos sobre o cumprimento de todas as determinações vinculadas ao item VII, sugerindo manifestação do responsável sobre o fato, comprovando quais medidas foram tomadas a respeito.

Por fim, concluiu que o Município demonstrou o cumprimento das determinações III-a, III-b e III-c e IV do Acórdão 1.108/18-2ª Câmara, sugerindo a diligência ao Município de Toledo para apresentação de Planilha relacionada à taxa do BDI, detalhando os índices adotados para os subitens Administração Central, Seguro, Riscos, Garantias, Despesas Financeiras e Tributos, bem como esclarecimentos sobre o cumprimento das determinações vinculadas ao item VII.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, Prefeito do Município de Toledo (gestão 01/01/2021 a 31/12/2022), encaminhou suas alegações junto às peças n.º 140 a 143, acostando *“planilha relacionada à taxa de BDI, com o detalhamento dos índices adotados para os subitens: administração central, seguro, riscos, garantias, despesas financeiras e tributos”*. Informou ainda que, *“através do ofício n.º 101/2018-CCI de 18 de junho de 2.018, de lavra do então controlador interno, Nilson MUNICÍPIO DE TOLEDO Estado do Paraná Liberato, fls. 839/845 e anexos, o Município demonstrou ter cumprido a determinação contida no item VIII do v. Acórdão n.º 1108/18, trazendo as informações requisitadas”*.

Em Instrução n.º 3230/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa ter sido acostada planilha relacionada à taxa de BDI, com o detalhamento dos índices adotados para os subitens: Administração Central, Seguro, Riscos, Garantias, Despesas financeiras e Tributos, cuja análise aponta na direção de que o subitem “t” (Tributos) é composto de Cofins (3,00%), PIS (0,65%) e Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - PRB (4,50%), respeitando o previsto na Deliberação n.º 033/2018-CD, editada pelo DER-PR.

Constata que embora não haja, na mencionada planilha, qualquer apontamento na direção da inclusão do ISS na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), tal descumprimento não deve ser considerado, já que o tributo em questão **foi recolhido pela empresa**, conforme faz prova a informação constante à página n.º 6 da peça n.º 116 (comprovantes de recolhimento nas folhas n.º 34 e 35), não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Reforça a instrução anterior, no sentido de terem sido atendidas as condições atinentes aos itens III-a, III-b e III-c, assim como o item IV, atinente ao *“recolhimento do ISSQN decorrente da execução do contrato”*.

Afirma restar apresentada a justificativa para a celebração dos distintos Termos Aditivos, nos quais há a previsão da prorrogação dos prazos (Primeiro, Terceiro, Quarto, Sexto e Sétimo Termos Aditivos), constando dos autos que a assinatura de alguns dos aditivos foram decorrentes da necessidade de adequação dos termos contratuais ao propugnado pela COFOP, o que acabou por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

demandar um tempo não previsto, como no caso do Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Oitavo Termos Aditivos (item VII do Acórdão).

Por fim, diante das justificativas apresentadas, conclui como tendo sido atendidos os itens III-a, III-b, III-c III-d, IV e VII, descritos junto ao Acórdão nº 1108/18 S2C (peça n.º 104).

Em Parecer nº 675/22, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** observa que, conforme certificado pela unidade técnica, o Município de Toledo atendeu à integralidade das determinações constantes dos itens III, IV e VII do Acórdão nº 1.108/18-S2C, seja no que tange à composição do BDI, recolhimento de ISS, entre outras, sendo relevante destacar a celebração do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2017, reduzindo o valor contratação de R\$ 1.431.965,55 para R\$ 1.306.780,45.

Acrescenta que, a despeito da fixação de determinações atinentes à composição da taxa de BDI à incidência do ISSQN, o Acórdão recorrido **não concluiu pela existência de sobrepreço ou superfaturamento no Contrato nº 43/2017**, tendo as obras de pavimentação sido finalizadas, **inexistindo danos ao erário** na sua execução, devendo ser considerada a atitude proativa e colaborativa do recorrente em atender as determinações requeridas pelo Tribunal.

Aduz que, conquanto seja inegável que a Lei Municipal nº 1.199/1984 estabelecia a possibilidade da EMDUR prestar serviços à particulares, a empresa pública atuava **majoritariamente** prestando serviços ao Município de Toledo, consoante o comparativo dos valores empreendidos nos contratos celebrados com particulares e com a Administração Municipal.

Por fim, reputa cabível a admissão de que a contratação direta da EMDUR sem a estrita observância ao citado art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93 **não configurou infração de natureza grave**, especialmente diante da ausência do caráter antieconômico no Contrato nº 43/2017, opinando pelo **provimento** do Recurso de Revista, julgando-se **regular com ressalva** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária e consideradas **cumpridas as determinações constantes dos itens II, III, IV e VII** da decisão objurgada, com o consequente **afastamento das multas** aplicadas (item V).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido do saneamento das inconformidades apontadas no Acórdão n.º 1.108/18- S2C, possibilitando a **conversão em ressalva** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, senão vejamos.

Como bem consignou a decisão recorrida, a contratação direta da Empresa Pública para o Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo – EMDUR pela Administração, foi indevida, considerando-se tratar de empresa pública exploradora de atividade econômica, não se limitando a prestar serviços ao Município Toledo, em desconformidade com o art. 24, inc. VIII, da Lei de Licitações⁵.

Contudo, conforme verificou o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, embora a EMDUR tenha sido originariamente criada para execução de atividade econômica, não se apontou, na decisão vergastada, a **existência de sobrepreço ou superfaturamento no contrato** analisado. Como bem atestou a unidade técnica, as obras de pavimentação foram **finalizadas**, não existindo, frise-se, qualquer indicação de **danos ao erário na execução do contrato** analisado, tendo o Município de Toledo acatado as orientações deste Tribunal e celebrado o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 43/2017, reduzindo o valor contratação de R\$ 1.431.965,55 para R\$ 1.306.780,45, (supressão de R\$ 125.185,10), de forma a adequá-lo ao referencial de preços correto.

Além disso, evidenciou-se que embora a EMDUR pudesse prestar serviços a particulares, atuava **majoritariamente** prestando serviços ao Município de Toledo, recebendo, ao longo do exercício de 2018, apenas R\$ 57 mil em contratos firmados com particulares (menos de 5% das receitas auferidas com um único ajuste celebrado com administração de Toledo⁶).

Conforme apontou a instrução processual, logo após a prolação do Acórdão nº 1108/18-S2C sancionou-se a Lei Municipal nº 2.264/2018, a qual alterou

⁵ Art. 24. É dispensável a licitação: (...) VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

⁶ contrato nº 43/2017 envolveu o montante de R\$ 1.306.780,45.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a lei de criação da EMDUR⁷, suprimindo o caráter de exploração econômica desta empresa, a qual passou a ter objetivos e atribuições diretamente ligados à prestação de serviços públicos e apoio à administração, conforme disposto no seu art. 2º:

“Art. 2º. A EMDUR tem como objetivo a execução de programas, obras, projetos, serviços de engenharia e assemelhados, de relevante interesse coletivo e não atribuídos a outros órgãos da Administração Direta e Indireta, previamente definidos pela Administração Direta, visando ao desenvolvimento das áreas urbana e rurais do Município, cabendo-lhe:

I- execução de obras, tais como a construção, reforma, fabricação, recuperação e ampliação de prédios, espaços e logradouros públicos urbanos e rurais do Município e de seus equipamentos;

II- execução de projetos de engenharia e arquitetura;

III- execução de serviços de engenharia e assemelhados, tais como demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, limpeza e manutenção de prédios, espaços e logradouros públicos urbanos e rurais do Município e de seus equipamentos;

IV- supervisão e fiscalização de obras e serviços, inclusive com recursos oriundos de convênio ou operação de crédito;

V- execução de vistoria, avaliações e perícias em edifícios destinados ao uso da administração;

VI- comercialização de produtos e materiais extraídos, processados ou produzidos em decorrência de suas atividades à Administração Direta e Indireta do Município;

⁷ Autoriza o Executivo Municipal a constituir a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) e dá outras providências, extraído de http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/570_texto_integral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VII- administração das áreas industriais de Toledo, destinadas à implantação de indústrias poluentes e não poluentes, dentro das diretrizes do governo Municipal;

VIII- celebração de convênios para a execução de projetos, obras ou serviços que visem à implantação de ações voltadas à defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

IX- exercício de outras atribuições que se contenham no âmbito de suas finalidades do estatuto.” (sem grifos no original)

Corroborando a função social da referida empresa, prestadora de serviços públicos e de suporte à Administração do Município de Toledo, destaca-se o disposto no art. 1º, § 2º da norma supra citada, que assim dispôs:

Art. 1º.

§2º. A função social da EMDUR é dar o devido suporte à Administração Pública Municipal de Toledo, mais precisamente para executar programas de obras de desenvolvimento das áreas urbanas e rurais do Município, visando a implementação, melhoria e manutenção da infraestrutura de bens públicos municipais com vistas à melhor efetividade de atividades de utilidade pública e serviços públicos ofertados à população e à consequente melhoria das condições de vida do povo toledano.” (grifos nossos)

O art. 5º da citada norma também foi alterado, **retirando-se a possibilidade de a EMDUR auferir qualquer receita proveniente da exploração de atividade econômica**, de forma a permitir-se a sua contratação pelo Município de Toledo, com supedâneo no art. 24, VIII da Lei de Licitações⁹, desde que evidenciada a compatibilidade com os preços do mercado.

⁸ Autoriza o Executivo Municipal a constituir a Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR) e dá outras providências, extraído de http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/570_texto_integral.

⁹ Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando a fundamentação favorável à contratação em tela, acosta-se a Consulta nº 184214/03, decidida por meio do Acórdão nº 334/2007-STP, a qual, embora referente às sociedades de economia mista, pode ser estendido às empresas públicas, tendo em vista que a redação do art. 24, inc. VIII da Lei nº 8.666/93¹⁰ dispôs sobre a contratação direta de bens ou **serviços prestados por órgão ou entidade integrante da Administração Pública criado para esse fim específico**:

“EMENTA: Consulta. Sociedade de Economia Mista. Dispensa de licitação nos termos do art. 24, VIII da Lei 8.666/93. Possibilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos: a) a sociedade tenha sido criada anteriormente a edição da Lei 8.666/93, com a finalidade específica do objeto da consulta e b) os preços por ela praticados devem ser compatíveis com o mercado”.

Apontou ainda, a instrução processual, o total cumprimento das determinações deste Tribunal, adequando-se o contrato ao referencial de preços vigente para o mês de nov/2016 e à taxa atinente ao BDI (para 23.27%) (itens III-a e III-b do Acórdão nº 1108/18- S2C).

Verificou-se a formalização do oitavo aditivo ao Contrato nº 43/2017, para que o instrumento passasse a prever a execução de controles tecnológicos (item III-c), *in verbis*:

Parágrafo Terceiro

A contratada fica obrigada a responsabilizar-se pelo controle tecnológico de todos os materiais e produtos utilizados na execução dos serviços, inclusive obtendo junto aos fornecedores dos produtos, se necessário, documento que ateste o traço utilizado, devendo os ensaios de controle tecnológico serem apresentados para aceitação dos serviços em medição e pagamento”.

10 Art. 24. É dispensável a licitação:

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de **bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico** em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (sem grifos no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Examinou-se, ainda, quanto a *“possibilidade de inserção, na composição do BDI, da alíquota de 3% a título de ISSQN”* (item III-d), que tal obrigação não constou de forma impositiva no Acórdão recorrido, ressaltando-se que o tributo em questão foi **recolhido pela empresa**, conforme faz prova a informação à peça n.º 116 (comprovantes de recolhimento nas folhas n.º 34 e 35), de modo que, diante da ausência de dano aos cofres públicos, reputa-se cumprido o item.

Igualmente encontra-se atendida a determinação de que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISSQN, decorrente da execução do contrato, fosse apurado e recolhido no prazo de trinta dias (item IV), conforme comprovantes citados.

O item VI do Acórdão n.º 1108/18- S2C, refere-se à *“recomendação de que, doravante, o Município de Toledo se atente (1) à revogação da segunda parte do art. 4º da Lei Municipal n. 1.199, de 21 de novembro de 1984, que isentou os bens, rendas e serviços da contratada dos tributos municipais, bem assim (2) ao disposto no art. 45 da LRF, especificamente para o caso de a execução da obra extrapolar o exercício corrente”*, a qual resta prejudicada, face as alterações promovidas pela Lei Municipal n.º 2.264/2018, a qual suprimiu o caráter de exploração econômica da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo.

Da mesma forma, nos termos da instrução, reputa-se cumprido o item VII do já citado Acórdão, haja vista as justificativas apresentadas pelo Controlador interno, notadamente quanto à necessidade de *“apuração(...) do motivo do atraso, da legalidade e da legitimidade da prorrogação contratual (...)”*, pelo que acolhe-se o opinativo técnico no sentido de que a *“assinatura de alguns dos aditivos foram decorrentes da necessidade de adequação dos termos contratuais ao propugnado pela COFOP”*, como no caso do Segundo, Terceiro, Quarto, Quinto, Sexto e Oitavo Termos Aditivos.

Diante do exposto, compreende-se pela possibilidade da **conversão em ressalva** do objeto da Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do contido na Súmula 08 deste Tribunal de Contas, que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: -

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido entre o julgamento de primeiro e o de segundo grau;”

Afastam-se as propostas de multa do item V do referido Acórdão, face a atitude proativa e colaborativa do recorrente em atender as determinações requeridas pelo Tribunal, bem como diante da conversão em ressalva do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Corroboram-se, desta feita, o opinativo Ministerial no sentido de que o presente Recurso de Revista deve ser **provido**, para fins de se julgar **regular com ressalva** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária, com o consequente **afastamento das multas aplicadas** ao recorrente Lucio de Marchi, exclusão esta que deve aproveitar os **demais Interessados sancionados**, a teor da previsão contida no art. 481 do Regimento Interno TCE/PR¹¹.

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO**, pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1108/18-S2C para fins de se julgar **regular com ressalva** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária¹², bem como sejam consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens II, III, IV e VII da decisão objurgada afastando-se **as multas aplicadas** (item V).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à CMEX para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

¹¹ Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquele que houver sido julgado à revelia, **no que concerne às circunstâncias objetivas**, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal (sem grifos no original).

¹² Ressalva em razão da indevida contratação direta da empresa EMDUR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Dar pelo **provimento** do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão nº 1108/18-S2C para fins de se julgar **regular com ressalva** o objeto da Tomada de Contas Extraordinária¹³, bem como sejam consideradas cumpridas as determinações constantes dos itens II, III, IV e VII da decisão objurgada afastando-se **as multas aplicadas** (item V); e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as providências cabíveis, e após, à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 19 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

¹³ Ressalva em razão da indevida contratação direta da empresa EMDUR.